



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 174 /2021

51ª SESSÃO VIRTUAL DE 30/08/2021

PROCESSO Nº 1/4149/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201806265

RECORRENTE: JORGE HENRIQUE SOUZA GIRÃO – ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DIVERGENTES DA EFD. PROCEDÊNCIA.

1. Autuação pela constatação de divergências de dados entre notas fiscais de entrada e informações lançadas na EFD, nos exercícios de 2014 e 2015;

2. Infringido o art. 285 c/c 289 do Dec. nº 24.569/97;

3. Inexistência de *bis in idem* por não haver identidade de objetos entre autos de infração. O presente Auto de Infração trata de omissão de informações das operações de entrada na EFD, ao passo que o auto de infração de nº 201807922 trata de omissão de informações das operações de saídas na EFD;

4. Infração sujeita à penalidade prevista no art. 123, VIII, “f”, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017;

5. Recurso Ordinário conhecido, mas para negar-lhe provimento. Confirmada a decisão de 1ª Instância de procedência da autuação, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Divergências na EFD e Notas Fiscais de entradas. Procedência.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido nos exercícios de 2014 e 2015 infração referente a descumprimento de obrigação acessória por Divergências de informações na EFD e Notas Fiscais de entradas.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 285 c/c 289 do Dec. nº 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Impugnação ao auto de infração às fls. 22/26, contendo, em síntese, as seguintes alegações:

- 1) Ocorrência de *bis in idem*, pois "*pelo relatório da infração da Autuação nº 201806265-4, objeto de nossa defesa, já está contemplado e abrangido na Autuação nº 201807922-9*";
- 2) Pede a realização de uma perícia técnica para a verificação do fato alegado.

Em sede de julgamento na primeira instância, o auto de infração teve Decisão nº 1064/2020, às fls. 33/38) pela procedência da autuação. O julgador singular entendeu, quanto a alegação do contribuinte, se tratarem de autuações distintas.

Às fls. 44/49, o Contribuinte apresentou Recurso Ordinário, por meio do qual basicamente reiterou os mesmos argumentos apresentados em sua peça de defesa.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 103/2021, às fls. 52/55, opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, mas para negar-lhes provimento, com a confirmação da decisão de procedência da autuação.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O que se discute nos presentes autos é o fato de a empresa não haver cumprido com a obrigação acessória de correta escrituração em sua EFD, haja vista a constatação de divergências de informações entre a EFD e as Notas Fiscais de entradas, conforme consta no auto de infração lavrado, decorrente do art. 285 c/c 289 do Dec. nº 24.569/97.

Em seu Recurso o Contribuinte alegou haver identidade de objetos entre o presente Auto de Infração e outro decorrente do mesmo Mandado de Ação Fiscal.

Para a verificação do alegado, fez um pedido conversão do curso do processo em realização de uma perícia. No entanto, entendemos por ser desnecessária, diante dos elementos já constante dos autos. Ademais, o pedido foi feito de forma genérica, sem a apresentação de quesitos ou elementos que o justificasse, não atendendo, assim, ao disposto no art. 93, § 1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014.

Embora não haja nas informações do Auto de Infração, de forma clara, quais informações estariam apresentando divergência, foi anexada ao mesmo planilha com esta demonstração.

Uma vez havendo clareza quanto a descrição da infração detectada, o período a que se refere e a base de cálculo, bem como a relação das notas fiscais objeto da autuação, há plenas condições para que o contribuinte apresentasse sua defesa e as provas em contrário, se fosse o caso.

No tocante a alegação de ocorrência de “bis in idem”, entre o presente Auto de Infração e o Auto de Infração de nº 201807922, entendemos não haver a alegada identidade de objetos, tendo em vista tratar-se o auto de infração sob análise de omissão de informações das operações de entrada na EFD, ao passo que o auto de infração citado trata de omissão de informações das operações de saídas na EFD.

Como as multas aplicadas nos processos não incidem sobre as mesmas operações, tidas como infracionais, não há que se falar em ocorrência de “bis in idem”.

Assim, uma vez que não foi apresentado pelo contribuinte nenhum fato que pudesse elidir a ação fiscal, correta é a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/17, nos seguintes termos:

Art. 123. [...]

VIII - [...]

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16.258 DE 09/06/2017);

A multa aplicada será “equivalente à 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração”.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe parcial provimento, com a confirmação do julgamento singular de PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA da ação fiscal, porém com a revisão da metodologia do cálculo do imposto.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

UFIRCE	VALOR 2014	LIMITE
1000	3,2075	3.207,50
UFIRCE	VALOR 2015	LIMITE
1000	3,3390	3.339,00

Mês/ano	B. Cálculo	Alíquota	Multa %	Valor limite multa	Multa aplicada
01/14		2,00	54,59	3.207,50	54,59
02/14		2,00	1.920,68	3.207,50	1.920,68
03/14		2,00	1.923,72	3.207,50	1.923,72

04/14		2,00	818,38	3.207,50	818,38
05/14		2,00	1.885,23	3.207,50	1.885,23
06/14		2,00	1.626,13	3.207,50	1.626,13
07/14		2,00	1.458,49	3.207,50	1.458,49
08/14		2,00	2.699,53	3.207,50	2.699,53
09/14		2,00	2.242,57	3.207,50	2.242,57
10/14		2,00	3.207,50	3.207,50	3.207,50
11/14		2,00	1.679,99	3.207,50	1.679,99
12/14		2,00	0,00	3.207,50	0,00
Total da multa (art. 123, VIII, "f", Lei nº 12.670/96)					21.484,09

Mês/ano	B. Cálculo	Alíquota	Multa %	Valor limite multa	Multa aplicada
01/15		2,00	1.285,75	3.339,00	1.285,75
02/15		2,00	934,39	3.339,00	934,39
03/15		2,00	2.124,96	3.339,00	2.124,96
04/15		2,00	1.297,25	3.339,00	1.297,25
05/15		2,00	371,02	3.339,00	371,02
06/15		2,00	102,70	3.339,00	102,70
07/15		2,00	1.680,66	3.339,00	1.680,66
08/15		2,00	717,74	3.339,00	717,74
09/15		2,00	1.667,37	3.339,00	1.667,37
10/15		2,00	520,90	3.339,00	520,90
11/15		2,00	3.020,93	3.339,00	3.020,93
12/15		2,00	1.716,47	3.339,00	1.716,47
Total da multa (art. 123, VIII, "f", Lei nº 12.670/96)					15.440,14

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 2014/2015	R\$ 36.924,23
--	----------------------

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1 - Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ocorrência de "bis in idem", uma vez que, segundo a Recorrente, foi lavrado outro Auto de Infração, de nº 201807922, com o mesmo fato gerador e aplicação de multa diversa do Auto de Infração sob análise – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista tratar-se o auto de infração sob análise de omissão de informações das operações de entrada na EFD, que o auto de infração citado, de nº 201807922, trata de omissão de informações das operações de saídas na EFD, as multas aplicadas nos processos não incidem sobre o mesmo fato tido como infracional, não existindo, portanto, a ocorrência de "bis in idem"; 2 - Quanto ao pedido de Perícia e Diligência – foi indeferido, por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos já constante dos autos, considerando ainda, que foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, § 1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; 3 - No mérito a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto, confirmando a decisão exarada em 1ª instância de PROCEDÊNCIA do feito fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e em conformidade com a manifestação

proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente não compareceu para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido intimado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de Outubro de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA
Dados: 2021.10.15 11:12:45
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

FELIPE AUGUSTO
ARAUJO MUNIZ

Assinado de forma digital por
FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ
Dados: 2021.09.02 14:56:17 -03'00'

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Dados: 2021.10.29 10:59:47 -03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Em ____/____/____